



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º449/2017**

**PROCESSO N.º 384-C/2013**

**(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)**

**Em nome do povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I-RELATÓRIO**

**TINER ANGOLA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, S.A.**, com os demais sinais de identificação no processo n.º 1612/010 – que corre termos na 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, vem, com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do acórdão do Tribunal Supremo que confirmou o despacho de indeferimento proferido pelo Tribunal a quo das exceções dilatórias (preterição do tribunal arbitral, incompetência do tribunal cível e ininteligibilidade do pedido) suscitadas pela Recorrente.

O acórdão do Venerando Tribunal Supremo sustentou a sua decisão, essencialmente, no seguinte:

- a) As partes contratantes, inicialmente, celebraram um primeiro contrato, no qual elegeram o Tribunal Arbitral para resolução de litígios

em caso de incumprimento. Como este contrato não estava revestido de forma legal (escritura pública) e porque continha algumas imprecisões, as mesmas partes celebraram um segundo contrato, no qual elegeram o Tribunal Provincial de Luanda para a resolução de eventuais litígios, tendo sido estipulado, na cláusula 6.ª do segundo contrato, que o mesmo prevalece sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso, pelo que não se verifica a excepção da preterição do tribunal arbitral e, conseqüentemente, da incompetência do Tribunal Provincial de Luanda;

b) Também não se verifica a excepção de ininteligibilidade do pedido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 193.º do Código do Processo Civil, pelo facto de o agravado entender que a agravante (TINER ANGOLA) não cumpriu, dentro do prazo estabelecido, a obrigação de dar início à construção do projecto imobiliário, porquanto o pedido não se apresenta obscuro, inexacto ou impreciso.

Nas suas alegações de recurso, a Recorrente aduziu, fundamentalmente, o seguinte:

- a) O Acórdão em questão viola o direito fundamental à propriedade privada, *rectus* o direito de superfície de que a Recorrente é titular, bem como o acesso aos Tribunais e à tutela jurisdicional efectiva;
- b) O Acórdão *sub judice*, ao responder à questão da ininteligibilidade do pedido formulado pelo agravado, no sentido de lhe ser devolvido o terreno em litígio, negou provimento ao recurso e confirmou o despacho recorrido;
- c) O Acórdão violou os limites político-constitucionais definidos pela reserva do legislador e pela reserva da Lei, nomeadamente o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 164.º e g) e r) do artigo 165.º, ambos da Constituição de República de Angola (CRA), ao admitir limitações ao direito de superfície não previstas pela CRA, nem admitidas por lei.

O processo foi à vista do Ministério Público e foram colhidos os vistos legais.

Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including a large blue signature at the top right, a black signature below it, and several initials at the bottom right.

## II-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), que expressamente estatui:

*“Podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional:*

- a) *As sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola.*
- b) *Actos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola.*

*§ Único: O recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos”.*

Desta alínea a) e parágrafo único, resulta inequívoco só poderem constituir objecto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade as *sentenças finais* dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e *decisões* que contrariem princípios, liberdades e garantias constitucionais e que tenham, previamente, esgotado os recursos ordinários (nos Tribunais comuns) legalmente previstos.

Ora, a Recorrente, inconformada com o Acórdão do Venerando Tribunal Supremo que confirmou o despacho de indeferimento proferido pelo Tribunal *a quo* sobre as invocadas excepções dilatórias, prossequindo os autos os seus termos, vem interpor o presente recurso para o Tribunal Constitucional.

Admitido o recurso, importa trazer desde logo à colação o princípio inscrito no artigo 2.º, do Código de Processo Civil, que, como corolário dos princípios do Estado de direito democrático e da tutela dos direitos, determina que a todo o direito corresponde a acção adequada para o fazer reconhecer em juízo. Isto é, se alguém é titular de um direito haverá, em princípio, um tribunal competente para as pronúncias relativas à respectiva defesa.

Handwritten signatures and initials in blue and black ink on the right margin of the page. The signatures appear to be 'A. G. A.', 'A. G. A.', and 'A. G. A.' in blue ink, and 'A. G. A.', 'A. G. A.', and 'A. G. A.' in black ink.

O cerne da questão objecto do presente recurso é o de saber se a decisão de que se recorre é ou pode ser considerada final, nos termos legais, doutrinários e jurisprudencialmente definidos, que conheça do mérito ou, não conhecendo, viole, efectivamente, normas ou princípios constitucionais, ou, pelo contrário, se trata de decisão interlocutória, dispensando-nos de abordar do mérito, ou seja, da violação de princípios constitucionais, da violação do direito de propriedade, ou sequer, do alcance do citado artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional.

Está em causa o recurso de uma decisão do Tribunal Supremo que manteve a decisão da primeira instância e que conheceu do indeferimento de algumas excepções dilatórias, designadamente a *preterição do tribunal arbitral (alínea h) do n.º 1 do artigo 494.º)* e *ininteligibilidade do pedido (alínea a) do n.º 2 do artigo 193.º, ambos do Código Processo Civil*, tendo, a final, determinado o prosseguimento dos autos, aderindo, assim, à tese do tribunal recorrido.

Nesta esteira, do que se entende por decisão final, não temos dúvidas de caracterizar o despacho recorrido como uma decisão interlocutória, na medida em que, não pondo fim ao processo, decide sobre uma matéria específica do processo, no caso das excepções dilatórias.

Com efeito, como se disse, na situação em análise está em causa o recurso de uma decisão do Tribunal Supremo que manteve a decisão da primeira instância que indeferiu algumas excepções dilatórias e determinou o prosseguimento dos autos.

Por isso, não foi violado qualquer princípio constitucional ou direito fundamental, na medida em que não se pronunciou sobre a questão de fundo e, para além disso, ordenou o prosseguimento dos autos, garantindo, assim, o princípio de acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva, de acordo com a jurisprudência firmada por este Tribunal Constitucional quanto ao que cada um destes princípios encerra.

A Recorrente entende que a decisão recorrida ao responder à questão da ininteligibilidade do pedido formulado pelo agravado, no sentido de lhe ser devolvido o terreno em litígio, negou provimento ao recurso e confirmou o despacho recorrido violando o seu direito de propriedade.

É legítimo, pois, perguntar-se: que princípio constitucional pode ter sido violado nesta decisão e que seja passível de recurso extraordinário? Como

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin of the page. The notes include the number '4' at the top, followed by '297', a checkmark, and the word 'tepo'. Below these are several signatures, including one that appears to be 'Paulo' and another that is less legible.

se pode dizer que o Tribunal Supremo violou o direito de propriedade, de superfície, de acesso à justiça, ou qualquer outro, se não chegou a pronunciar-se sobre tais direitos e até ordenou o prosseguimento dos autos, viabilizando, assim, a possibilidade de, na acção principal, se conhecer do mérito, incluindo a eventual violação dos direitos que a Recorrente reclama?

A resposta será, necessariamente, nenhum, sobretudo no caso das excepções dilatórias que distendem o curso do processo mas não o extinguem por recaírem unicamente sobre a relação processual.

No caso em análise, vê-se, claramente, que a improcedência das suscitadas excepções de preterição do tribunal arbitral e da ininteligibilidade do pedido não exercem influência alguma sobre o mérito da causa. Isto é, não interferem nos direitos das partes, uma vez que só conduziram a uma decisão meramente formal, o indeferimento da pretensão, assentando, por isso, não em factos substantivos, mas em factos processuais.

Por isso, o direito reclamado nos autos ainda existe. O despacho de indeferimento não o suprimiu, pelo que não se pode, evidentemente, falar em violação de direitos, quer constitucionais, quer infraconstitucionais.

Acresce que entende este Tribunal, de igual modo, não estar esgotada a cadeia recursiva nos termos comuns, na medida em que, tratando-se de uma decisão que não conhece de mérito, pode ainda vir a ser objecto de outros recursos dentro da própria jurisdição comum.

Ora, face ao expandido, o recurso interposto não apresenta, por isso, natureza sindicável pelo Tribunal Constitucional.

## DECIDINDO

Nestes termos e com os fundamentos da alínea a) e parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC), o Acórdão do Venerando Tribunal Supremo que conhece de um despacho de indeferimento de uma excepção dilatória, não é objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, porquanto não põe termo ao processo, podendo ainda, após conhecer do mérito, ser objecto de recurso

af  
D. R.  
A. G. F.  
B. J. P.  
J. P.  
J. P.  
J. P.

ordinário e, assim, esgotada esta cadeia recursiva, poderá então ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

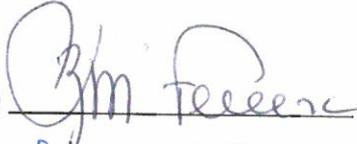
Nestes termos,

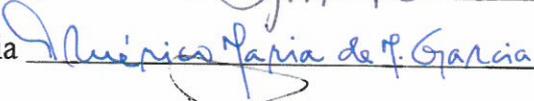
**Tudo visto e ponderado, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional acordam em:** negar provimento ao recurso, por incompetência absoluta do Tribunal Constitucional (parágrafo único do artigo 49º da LPC e alínea f) do n.º do artigo 494º e n.º 2 do artigo 493º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Recorrente nos termos do (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 15 de Junho, LPC).

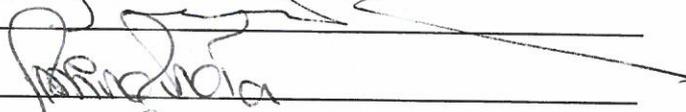
Tribunal Constitucional, 18 de Julho de 2017.

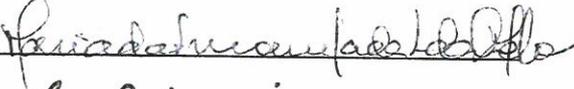
### OS JUÍZES CONSELHEIROS

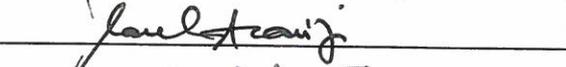
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

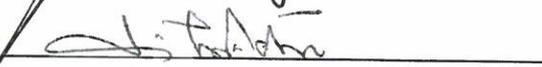
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. Carlos Magalhães 

Dra. Guilhermina Prata 

Dra. Maria da Imaculada L. C. Melo 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr. Simão de Sousa Victor (Relator) 

Dra. Teresinha Lopes 